

econômico-financeira original (ICMS e ISS); e readequação do cronograma de investimentos da concessionária.

Tal pedido de reequilíbrio encontra-se atualmente em análise pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros, vinculada à Secretaria de Transportes Metropolitanos, inclusive para a variação da pertinência dos itens levantados e de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado. Qualquer posicionamento formal do Estado a respeito do pedido deverá também ser precedido de manifestação da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, coordenada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional. Visto que o pedido de reequilíbrio decorre de iniciativa da concessionária, o contrato de concessão prevê que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá necessariamente considerar em favor do poder concedente: os ganhos econômicos extraordinários que não decorram diretamente da sua eficiência empresarial, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços; os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela concessionária; e o aumento de receitas acessórias em relação ao previsto no plano de negócios.

#### V - PASSIVOS CONTINGENTES

O Estado de São Paulo, bem antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito já havia avançado na direção de um regime fiscal responsável. As mudanças institucionais, visando ao equilíbrio fiscal de longo prazo, vêm desde meados de 1995, com o início da gestão Mário Covas, cujas metas têm sido cumpridas com reconhecido sucesso.

O projeto de estabilização fiscal tem-se desenvolvido por meio da execução de diversos programas. Cabe destacar o Programa Estadual de Desestatizações; a informatização dos serviços públicos; a implantação do “Governo Eletrônico”; o gerenciamento centralizado dos contratos de prestação de serviços e a alienação de imóveis, com a otimização dos espaços em próprios estaduais e redução das locações.

De outra banda, têm-se adotado medidas para aumentar a arrecadação, coibindo a sonegação fiscal e incrementando a cobrança da dívida ativa.

Com os avanços alcançados na institucionalização do ajuste fiscal, pode-se afirmar que o Estado de São Paulo logrou sedimentar seu equilíbrio fiscal. Permanecem, no entanto, riscos a serem considerados.

Parte desses riscos é representada por passivos contingentes derivadas de uma série de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Esse aumento, caso venha a ocorrer, terá que ser compensado pelo incremento do esforço fiscal (aumento da receita/redução das despesas), de modo a impedir o desequilíbrio nas contas.

A explicitação desses passivos contingentes neste anexo representa mais um passo importante para a transparência fiscal. Entretanto, importa ressaltar que as ações judiciais aqui citadas representam apenas ônus potenciais, pois se encontram ainda em julgamento, não estando de forma alguma definido o seu reconhecimento pela Fazenda Estadual. Esclareça-se, por outro lado, que passivos decorrentes de ações judiciais com sentenças definitivas foram tratados como precatórios, não configurando, portanto, passivos contingentes.

Um expressivo passivo contingente do Estado de São Paulo decorre da discussão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis para efeito de atualização de precatórios judiciais, cujos valores orçamentários foram pagos em exercícios pretéritos. Essa discordância se deve, em grande medida, aos sucessivos planos econômicos implementados nas últimas décadas. Com relação a isso, o Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.924), pleiteando a anulação dos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo que instituíram a sistemática de incluir valores suplementares para pagamento no mesmo precatório. A referida ação foi julgada, em dezembro de 2005, parcialmente procedente, para declarar que podem ser incluídos no mesmo precatório apenas valores referentes à atualização decorrente de erro material ou de inexatidão aritmética contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado, devendo ser objeto de novo requerimento as demais espécies de complementação. Assim, há que ser consignado como passivo contingente o valor correspondente às atualizações de precatórios que possam vir a ser efetuadas com base em índices de correção monetária superiores àquelas aplicadas pelo Estado.

No que se refere às ações judiciais movidas em face do Estado de São Paulo, relativas a precatórios não alimentares, do grupo desapropriações e outras espécies, aquelas que apresentam maior impacto no estoque da dívida são as decorrentes de ações ambientais imobiliárias. Trata-se, na verdade, de três tipos de demandas: I. Desapropriações diretas, propostas pelo Estado para incorporar ao seu patrimônio áreas de proteção ambiental (Parques, Reservas e Estações Ecológicas); II. Desapropriações indiretas, propostas por particulares contra o Estado em razão de amassamento administrativo; e III. Ações indenizatórias, propostas por particulares contra o Estado, com fundamento em alegados prejuízos decorrentes de ato estatal restritivo ao uso da propriedade (limitação ambiental).

A maioria das condenações imposta ao Estado, nos processos judiciais relativos a essas ações, espelha indenizações muito superiores ao valor de mercado do imóvel, estando o volume maior de precatórios concentrado nos exercícios de 1992 a 2001. A Procuradoria Geral do Estado conseguiu, entre 1997 e 2001, suspender grande parte dessas condenações, permanecendo, ainda, um estoque de cerca de R\$ 3, 5 bilhões, decorrente de decisões liminares obtidas junto aos Tribunais Superiores (STF e STJ), algumas delas resolvidas mediante acordo com os interessados, com expressiva redução dos valores, dilação de pagamento e arrecadação de áreas ambientalmente protegidas para o patrimônio do Estado.

Nada obstante ter sido reduzido o estoque da dívida por algumas decisões definitivas, o desdobramento das ações destinadas a desconstituir a coisa julgada

não tem sido muito favorável ao Estado para os casos mais antigos. Mesmo assim, mediante composições amigáveis, a Procuradoria Geral do Estado logrou obter reduções de mais de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) no estoque da dívida vencível nos próximos 5 (cinco) anos e espera-se que essas iniciativas de acordo, juntamente com a possibilidade (mesmo reduzida) de êxito nas ações rescisórias ainda em julgamento, possam reduzir o estoque da dívida em cerca de 70% (setenta por cento).

No grupo das ações desapropriações diretas, existem em curso mais de 2.000 (duas mil) ações discutindo diferenças decorrentes do pagamento dos precatórios conforme o parcelamento do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, relativas ao Aeroporto de Cubicá.

As estimativas otimistas desse passivo, considerando os valores médios - R\$ 20.000,00 (vinte mil) por ação - apurados montam em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); as estimativas mais pessimistas, em aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando uma média de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) por processo.

Nas desapropriações indiretas ou indenizatórias, de ações em curso, estima-se um passivo contingente superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ainda nesse tema, merece destaque a ação ajuizada pela empresa AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA., visto que recentemente foi proferida sentença que fixou como devida pelo Estado de São Paulo a diferença de R\$ 1.071.207.592,80 (um bilhão, setenta e um milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) atualizado para outubro de 2008. Foi interposto recurso de apelação pelo Estado de São Paulo, ainda não julgado.

Grupo de demandas que merece atenção especial são as ações civis públicas, de natureza ambiental, com os mais variados objetos, especialmente contra grandes empreendimentos da Administração Pública (Rodoanel, Ampliação da Marginal Tietê, Hidrovia Rio Paraná, ampliação de aeroportos, Expresso Aeroporto, instalação de penitenciárias etc.).

Tais ações, por não conterem pedidos mensuráveis desde o princípio, impedem a indicação do valor aproximado dos riscos envolvidos. Porém, por envolverem obrigações de fazer, imposição de recuperação de danos ambientais e multas, poderão significar valores substanciais nos próximos cinco a dez anos, sem que possam ser considerados riscos imediatos.

Em relação à vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, em que pese o teor da Súmula Vinculante nº 4, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o pagamento do adicional de insalubridade vinculado ao salário mínimo\*, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as decisões dos Tribunais da Justiça do Trabalho não têm observado o disposto na citada súmula, ora determinando que o adicional seja pago sobre a remuneração total dos interessados, ora determinando que o adicional seja pago sobre o valor do salário mínimo atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até que outra base de cálculo seja estabelecida por lei específica. (\* Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.)

A Procuradoria Geral do Estado tem obtido liminares em reclamações ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, para o fim de suspender os efeitos daquelas decisões contrárias à Súmula Vinculante nº 4, até que a matéria venha a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, em 26.01.2010, visando dar cumprimento a tal súmula, no âmbito da Administração Estadual, e em cumprimento à orientação fixada em parecer da Procuradoria Administrativa, foi editado o Comunicado UCRH nº 04/2010, da Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, o qual determinou que os pagamentos dos adicionais de insalubridade dos servidores estatutários, bem como dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ficarão congelados até que sobreviesse legislação fixando nova base de cálculo.

Contra essa determinação, foram apresentadas reclamações no STF, dentre as quais destacam-se duas:

a) Rcl 9942, ajuizada pela Associação dos Cabos e Soldados da PM-SP, dirigida contra ato do Chefe do Centro de Despesa e Pessoal da PM e, portanto, abrange todos os servidores submetidos à folha de pagamento da Corporação — ativos e inativos. Foi deferida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, “sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito”;

b) Rcl 10885 — Rel. Min. Carmen Lúcia — ajuizada pela AFUSE (Sindicato dos Servidores da Educação), mas abrange todos os servidores do Estado, eis que é dirigida contra o ato da UCRH. Também foi deferida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado, “sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito”.

Do teor das decisões proferidas nessas reclamações extrai-se o entendimento de que o pagamento do adicional deve ser feito segundo a variação do salário-mínimo até que lei específica sobre o tema seja editada.

O Supremo Tribunal Federal ainda não julgou em definitivo essas reclamações, motivo pelo qual deve ser considerado passivo contingente o pagamento do adicional de insalubridade com base na variação do salário mínimo.

No que concerne às condenações judiciais já proferidas e objeto de precatórios, porém, no momento a situação se encontra equacionada, haja vista que a partir da EC 62/09, foi instituído Regime Especial para o pagamento de toda a dívida vencida e a vencer em precatórios judiciais, tendo o Estado de São Paulo, por disposição dos Decretos nos 55.300/09 e 55.529/10, vinculado 1, 5% (um e meio por cento) da sua Receita Corrente Líquida ao pagamento de tais obrigações, pelo prazo necessário à liquidação total da dívida, sendo que, doravante questionado tal Regime Especial de pagamento, perante o STF (onde pendem de julgamento ADIns diversas) e outras Cortes, na vigência deste

ficam em princípio suspensos eventuais sequestros e outras medidas de credores, salvaguardando-se o Erário.

Por outro lado, observa-se que a par disto subsistem obrigações de pequeno valor que são objeto de requisição judicial direta, com prazo de pagamento exíguo - de até 90 (noventa) dias - e que demandam comprometimento adicional de recursos. Com a edição do Decreto nº 47.237, de 18 de outubro de 2002, o Poder Executivo definiu os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2001. Nos termos do referido Decreto, passaram a ser consideradas de pequeno valor as obrigações correspondentes a até 40 salários mínimos, decorrentes de decisão judicial definitiva. Posteriormente, foi editada a Lei estadual nº 11.377, de 14 de abril de 2003, elevando o valor máximo, para efeito de pagamento das obrigações previstas no inciso 3º do artigo 100 da Constituição Federal para até 1.135,2885 UFESPs (um mil, cento e trinta e cinco inteiros e dois mil oitocentos e oitenta e cinco décimos de milésimos de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), o que hoje corresponde a R\$ 19.810,78 (dezenove mil, oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos) (UFESP/2011). Observe-se que alguns credores solicitam o desmembramento de precatórios acima desse valor (expedidos em demandas envolvendo vários autores), para possibilitar a expedição de obrigação individual de pequeno valor. Embora tenha havido insurgência contra esse pleito pela Fazenda do Estado, solidificou-se o entendimento jurisprudencial pela possibilidade do fracionamento, amparado pela Resolução nº 199/2005 da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tal entendimento resulta em obrigações a serem pagas pelo Estado no prazo de até 90 (noventa) dias, sem que se possa ter a prévia estimativa do montante de valores enquadrados nessa categoria, pois o início da execução depende tão somente do Poder Judiciário (com o julgamento da ação) e dos credores (que dão início à execução). Em 2003, o Estado arcou com R\$ 2.177.107,16 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, cento e sete reais e dezesseis centavos); em 2004, com R\$ 8.009.214,10 (oito milhões, nove mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos); em 2005, com R\$ 33.504.362,33 (trinta e três milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos); em 2006, com R\$ 134.247.766,10 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos); em 2007, com R\$ 218.044.236,82 (duzentos e dezoito milhões, quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos); em 2008, com R\$ 283.674.747,10 (duzentos e oitenta e três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos); em 2009, com R\$ 486.456.091,29 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e noventa e um reais e vinte e nove centavos); e, em 2010, com R\$ 652.456.584,64 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a título de Obrigações de Pequeno Valor.

Outro passivo contingente importante a ser considerado refere-se às obrigações da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em dezembro de 1997, o Estado de São Paulo alienou à União Federal, como parte do acordo de refinanciamento da sua dívida, o controle acionário da FEPASA. Naquela oportunidade, foi fixado um preço provisório, cujo valor correspondente foi deduzido do débito do Estado junto à União Federal. Contudo, restou estabelecido no Contrato de Compra e Venda das Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado e a União Federal, que seria de responsabilidade do Estado todo o passivo que, cumulativamente, atendesse às seguintes condições: I. tivesse origem em fatos ocorridos antes de 31.12.97; II. não tivesse sido considerado na avaliação definitiva da FEPASA; III. reduzisse o valor do patrimônio da FEPASA.

Em julho de 1999, a Comissão Paritária constituída para efetuar a avaliação definitiva da FEPASA apresentou Relatório Final de Avaliação, fixando o preço definitivo da Empresa e explicitando a forma pela qual deverá ser aferida a responsabilidade do Estado por passivos contingentes. Tais passivos correspondem, quase em sua totalidade, a obrigações em litígio, tendo sido anexada ao Relatório a relação das respectivas demandas. São aproximadamente 14.000 processos judiciais, envolvendo os mais variados assuntos: complementação de aposentadorias e pensões; obrigações contratuais; indenizações por acidente ferroviário; obrigações trabalhistas etc.

Considerando esse panorama, devem ser considerados passivos contingentes os valores discutidos nas demandas ainda em curso que versem sobre:

\* Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base no piso salarial de 2, 5 salários mínimos, fixados em contrato coletivo de trabalho a que se refere o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.343/96;

O Poder Judiciário tem mais acolhido do que rechaçado a pretensão dos beneficiários de complementação de aposentadoria ou pensão da extinta FEPASA, no sentido de assegurar o recebimento do piso salarial de 2, 5 salários mínimos, tal como o pessoal da ativa, por previsão em contrato coletivo de trabalho.

\* Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base em vantagens salariais concedidas aos funcionários da CPTM nos anos de 1999 a 2005/2006 em razão de Dissídios e Acordos Coletivos:

Os pedidos de extensão de tais vantagens aos inativos da FEPASA têm sido reiteradamente acolhidos pelo Poder Judiciário, não prevalecendo as teses fazendárias, no sentido de que a CPTM não é sucessora da FEPASA e de inaplicabilidade do direito à paridade remuneratória.

\* Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base nos abonos CPTM (abonos salariais concedidos aos ferroviários ativos originários da ex-FEPASA — malha paulista — nos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho 2002/2003 (R\$ 500,00); 2005/2006 (R\$ 750,00); 2007/2008 (R\$ 827,92) e do Dissídio de Greve e Econômico de 2006/2007 (R\$ 781,06);

Os pedidos de extensão de tais vantagens aos inativos da FEPASA têm sido, reiteradamente, acolhidos pelo Poder Judiciário, não prevalecendo as teses fazendárias, no sentido de que a CPTM não é sucessora da FEPASA e de inaplicabilidade do direito à paridade remuneratória.

\* Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base nos abonos obtidos por funcionários ativos da FERROBAN, nos termos dos Dissídios Coletivos TST-DC-636.648/2000.5 (R\$ 700,00); TST-DC-793.402/2001.4 (R\$ 1200,00) e Acordo Coletivo de Trabalho de 2002 (R\$ 1900,00);

Os pedidos de extensão de tais vantagens aos inativos da FEPASA têm sido reiteradamente acolhidos pelo Poder Judiciário, não prevalecendo as teses fazendárias, no sentido da prescrição do fundo de direito e inaplicabilidade do artigo 40 da CF às complementações de aposentadoria.

\* Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA: sexta-parte integral:

O Poder Judiciário encontra-se dividido nesse tema. Em que pese prevalecerem os julgamentos favoráveis à Fazenda do Estado de São Paulo - FESP, os valores envolvidos nestes processos devem ser considerados passivos contingentes. As teses sustentadas pela FESP, no caso, referem-se à prescrição do fundo de direito, à não extensão da sexta-parte a servidores celetistas e à vedação ao efeito “cascata” (artigo 37, XIV, da CF);

As ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA poderão acarretar impacto financeiro no orçamento de 2012 em valores significativos. Prova disso é que ultrapassa os R\$ 20 milhões a estimativa da condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em apenas doze ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA em regime de litisconsórcio, em que a Fazenda do Estado de São Paulo já foi condenada no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão, estando pendente de julgamento somente o valor da condenação e a expedição dos precatórios.

Também configuram passivos contingentes os valores decorrentes do contrato de financiamento da dívida da Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP com o Tesouro Nacional, no qual o Estado de São Paulo figura como fiador.

A VASP não vem pagando sua dívida perante a União Federal e, em razão disso, o Estado de São Paulo sofreu sucessivas retenções de parcelas do Fundo de Participação dos Estados.

Visando ressarcir-se do prejuízo sofrido com as referidas retenções de parcelas do Fundo de participação dos Estados, a Fazenda do Estado de São Paulo propôs em face da VASP - Viação Aérea de São Paulo S/A - Massa Falida as seguintes execuções fiscais: CDA/Execução Fiscal nº 202.262, inscrita em 25/03/1998, valor R\$ 40.658.060,90, em 03/02/2011 - imprensa sentença Embargos (artigo 267 do Código de Processo Civil); CDA/Execução Fiscal nº 202.264, inscrita em 25/03/1998, valor R\$ 41.049.792,63, em 16/03/2010 - aguardando julgamento Embargos; CDA/Execução Fiscal nº 202.263, inscrita em 25/03/1998, valor R\$ 37.280.110,31, em 18/03/2010 - Embargos com sentença de extinção (artigo 265, V do Código de Processo Civil), em 16/02/2011 - Recurso de Apelação; CDA/Execução Fiscal n. 938.121, inscrita em 04/08/1998, valor R\$ 287.127,04, em 01/04/2011 - autos encaminhados ao Ministério Público; CDA/Execução Fiscal nº 218.826, inscrita em 02/03/2004, valor R\$ 37.844,70, em 17/01/2011 - aguardando o cumprimento do mandado de citação do administrador judicial; CDA/Execução Fiscal nº 89501922, inscrita em 26/05/2008, valor R\$ 144.738.758,80, em 02/08/2010 - expedido mandado de citação do administrador judicial, em 02/03/2011 - sobrestado; CDA/Execução Fiscal nº 89529129, inscrita em 01/07/2009, valor R\$ 207.064,00, em 16/03/2011 - mandado de citação do administrador judicial devolvido pelo Oficial de Justiça. Paralelamente, alegando que deveriam ser estendidos a ela os mesmos benefícios obtidos pela União na renegociação junto aos seus credores externos, a VASP obteve medida liminar para suspender o pagamento das parcelas do mencionado contrato de financiamento, em razão de que também cessaram as retenções impostas ao Estado a partir do ano de 1997.

Não obstante, tal liminar foi revogada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com o que a União, ao invés de executar os créditos daquela empresa, optou por comunicar ao Estado de São Paulo que, em 30/03/2005, passaria a fazer a imediata retenção dos valores do Fundo de Participação dos Estados, bem como de cotas de IPI - Exportação do Estado e de créditos de ICMS referentes à Lei Kandir (LC nº 87/96), até que se atingisse o montante total do débito, que estimou alcançar a cifra de R\$ 590.000.000,00 (quinhentos e noventa milhões de reais).

Desta feita, em face dos graves prejuízos que adviriam ao Estado de São Paulo, este ajuizou, na mesma data em que teve ciência da retenção, medida cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (AC nº 704-SP) questionando a forma de cobrança do débito, tendo obtido liminar que suspendeu a retenção, determinou a devolução dos recursos que haviam sido bloqueados e impediu novos bloqueios. Contra esta decisão, em 14/04/2005 a União Federal interpôs Agravo Regimental, respondido pelo Estado de São Paulo em 02/05/2005, vista à Procuradoria Geral da República em 02/05/2005 e à Advocacia Geral da União em 02/08/2005. Processo incluído na pauta de julgamento (pauta nº 44/2009, DJE nº 213, divulgado em 12/11/2009). Em 17/09/2010 o Estado de São Paulo requereu que o feito fosse retirado da pauta de julgamento. Em 20/09/2010 o processo foi concluso à Presidência. Foi proposta ação de rito ordinário pleiteando a declaração de inexistência da dívida do Estado tal qual reclamada pela União Federal, o que impossibilita a retenção de suas receitas tributárias.

Como a questão encontra-se sub iudice, sendo imprevisível o desfecho final dessas demandas, hão de ser considerados como passivos contingentes os futuros e eventuais impactos na receita do Estado caso o mesmo volte a ser obrigado a honrar as parcelas do contrato de financiamento da dívida da VASP.

Cabe ressaltar, ainda, a existência de demanda proposta pela VASP objetivando a apuração de super-veniências passivas e a compensação dos respectivos